PORTARIA IBAMA N° 162-N, 9 DE DEZEMBRO DE 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991, e artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993 e n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SUPES/SC n° 02026.001895/95-07, Resolve:

Art. 1° Fixar, para o Estado de Santa Catarina, os tamanhos mínimos de captura para a pesca das espécies de robalos peva ou robalinho (*Centropomus parallelus*), e flecha, bicudo ou robalão (*Centropomus undecimalis*).

Art. 2° Proibir, através de qualquer modalidade, a pesca de robalos, peva ou robalinho, com comprimento total inferior a 320 mm.

Art. 3° Proibir, através de qualquer modalidade, a pesca de robalos flecha, bicudo ou robalão, com comprimento total inferior a 600 mm.

Art. 4° Ficam excluídos da presente proibição os espécimes capturados por embarcações que efetuem pesca não seletiva (parelhas e arrasto), trazendo-os como fauna acompanhante ou sem condições de retornar ao mar.

Art. 5° É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 6° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro 1967 e demais legislações complementares, especialmente a n° 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Eduardo de Souza Martins
Presidente

DOU 09/12/1998